



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ
09.11.98

RESOLUÇÃO Nº 14/98/TJ

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e considerando a regulamentação do art. 236, "caput" e § 3º da Constituição Federal através da Lei Federal nº 8.935/94 e Estadual nº 6.940/97,

RESOLVE:

Instituir o REGULAMENTO DOS CONCURSOS PARA INGRESSO E REMOÇÃO de titulares dos Serviços Notariais e de Registro do Foro Extrajudicial.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO E REMOÇÃO DE TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO reger-se-ão pelo presente Regulamento, editado em consonância com a Lei Federal nº 8.935/94 e Lei Estadual nº 6.940/97.

Art. 2º. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, por intermédio de uma Comissão Especial Examinadora (art. 3º, da Lei estadual nº 6.940/97), composta esta pelo Corregedor-Geral da Justiça, que a presidirá e por 02(dois) Desembargadores indicados pelo Tribunal, contando ainda com a participação em todas as suas fases, de um representante do Ministério Público, da OAB/MT, dos Notários e dos Registradores, indicados pelos respectivos órgãos de classe.

§ 1º - O Presidente da Comissão Examinadora designará servidor efetivo, integrante de cargo de carreira de nível superior do Poder Judiciário para secretariar os trabalhos, sem prejuízo de suas funções originárias.

§ 2º - O auxílio na fiscalização das provas poderá ser prestado por servidores da Justiça do Foro Judicial ou Administrativo, se convocados pela Comissão Examinadora.

Art. 3º. Das vagas existentes, 2/3 (dois terços) serão destinados ao ingresso e 1/3 (um terço) à remoção, observando-se, para o critério de preenchimento, a data da vacância da titularidade ou, ocorrendo mais de uma vaga na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 4º. Os concursos serão realizados alternada e separadamente, para ingresso de uma feita e para remoção em outra, facultada à Administração a abertura de concurso simultâneo, quando conveniente esta modalidade.

§ 1º - Na hipótese de realização simultânea de concurso para ingresso e remoção, será primeiramente preenchida a terça parte destinada a esta última modalidade, promovendo - se o número dos aprovados o permitir - o provimento, desde logo, dos 2/3 (dois terços) das vagas deixadas em virtude da remoção anterior, por candidatos aprovados no último concurso realizado para ingresso.

§ 2º - A critério do Tribunal de Justiça, os concursos poderão ser realizados nos pólos judiciários regionais a que disserem respeito: Cuiabá, Rondonópolis, Barra do Garças, Cáceres, Sinop e Tangará da Serra.

§ 3º - Antes da abertura do primeiro concurso, serão assegurados os direitos daqueles que, tendo manifestado o seu interesse em tempo hábil, preencherem os requisitos do art. 314 da Lei 4964/85 - COJE.



CAPÍTULO II

DA ABERTURA DE CONCURSO

Art. 5º. A abertura de concurso será autorizada pelo Tribunal Pleno mediante provocação do Presidente do Tribunal ou do Corregedor Geral da Justiça, de ofício ou a requerimento a este endereçado por Juiz Diretor de Foro, no âmbito de sua competência.

Art. 6º. Decidindo o Tribunal pela abertura de Concurso para ingresso e/ou remoção, elegerá na mesma sessão os dois membros a que se refere o art. 2º.

Parágrafo único – O Corregedor Geral da Justiça, como Presidente da Comissão Especial Examinadora, oficiará ao Ministério Público, à OAB/MT, ao Colégio Notarial do Brasil – Seção de Mato Grosso, bem como à Associação dos Notários e Registradores – ANOREG/MT, solicitando a indicação, no prazo de 10 (dez) dias, de representantes e suplentes para participação e acompanhamento de todas as fases do certame, como integrantes dessa Comissão.

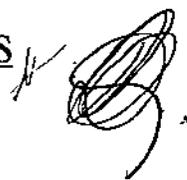
Art. 7º. Composta a Comissão Examinadora e após as necessárias deliberações, esta fará expedir edital, especificando:

- I - as Serventias vagas, a competência de cada uma, bem como as atribuições atinentes a cada atividade;
- II - o local, prazo e condições para as inscrições, os requisitos para a investidura na função delegada e para a remoção;
- III - as matérias e o conteúdo programático das provas de conhecimento, bem como os critérios a serem adotados na sua aplicação;
- IV - os títulos computáveis e os critérios de sua valoração;
- V - demais informações julgadas necessárias.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS



Art. 8º. O prazo para inscrição será sempre de 30 (trinta) dias, devendo os editais serem publicados na forma prevista no art. 5º da Lei Estadual nº 6940/97 e ainda afixados em lugar de fácil acesso ao público no Tribunal de Justiça, nos Fóruns e nos Cartórios Extrajudiciais das Comarcas do Estado.

Art. 9º. Quando simultâneos os concursos, no ato da inscrição o candidato especificará de forma clara e precisa, se lhe interessa o ingresso ou a remoção, declarando preencher os requisitos exigidos conforme sua opção.

Parágrafo único - Encerradas as inscrições, a Comissão publicará listas separadas, das que forem deferidas para ingresso e para remoção.

SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1 – DO INGRESSO

Art. 10. São requisitos para a inscrição ao Concurso Público de Provas e Títulos com vistas ao **ingresso** nos Serviços Notariais e de Registro:

I - nacionalidade brasileira, com idade igual ou superior a 21 anos, verificada no último dia do prazo de inscrição;

II - bacharelado em Direito com título devidamente registrado ou, conforme dispõe a Lei 8.935/94 (art. 15, § 2º), que, não sendo bacharel, tenha o candidato completado, até a data da primeira publicação do edital, dez anos de exercício em Serviço Notarial ou de Registro;

III - regularidade das obrigações militares e eleitorais;

IV - apresentação de cópia dos documentos RG e CPF;

V - certidões negativas cível e criminal das Justiças Federal e Estadual dos locais onde tenha fixado domicílio nos últimos dez anos e, em tratando de servidor público, certidão negativa de penalidade administrativa;

VI - comprovante do recolhimento, ao FUNAJURIS, da taxa de inscrição, cujo valor será fixado pela Comissão Examinadora;

VII - requerimento ao Presidente da Comissão Examinadora.

§ 1º - Os requisitos dos itens I, IV, VI e VII serão comprovados no ato da inscrição e os demais, quando da apresentação dos títulos.

§ 2º - A titularidade no serviço extrajudicial será comprovada por certidão expedida pelo Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça e as demais funções, por Certidão do Notário ou Registrador e de cópia autêntica do Contrato de Trabalho.



§ 3º - Em qualquer fase do concurso será declarada a nulidade da inscrição, se constatada falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados pelo candidato, sem prejuízo da ação penal própria.

§ 4º - A **candidata** deverá inscrever-se com o nome que possuir na data da inscrição e, em caso de discordância entre esse nome e o da identidade, deverá anexar, além da fotocópia da cédula de identidade, cópia da certidão de casamento ou de decisão judicial que justifique a discordância, sob pena de nulidade da inscrição.

§ 5º - No ato da inscrição, o candidato indicará o nome e endereço de duas autoridades que possam atestar a sua idoneidade e fornecerá o endereço dos locais onde tenha trabalhado nos últimos 10 (dez) anos.

2 - DA REMOÇÃO

Art. 11. São requisitos para a inscrição ao concurso público de provas e títulos com vistas à **remoção** em Serviço Notarial ou de Registro:

I - titularidade no Serviço, a mais de dois anos no Estado de Mato Grosso, comprovada através de certidão expedida pelo Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça.

II - apresentação de cópia dos documentos RG e CPF;

III - regularidade da serventia, mediante certidões negativas: da Justiça do Trabalho; das Receitas Federal, Estadual e Municipal; da Previdência Social e do IPEMAT;

IV - comprovante de recolhimento, ao FUNAJURIS, da taxa de inscrição;

V - requerimento ao Presidente da Comissão Examinadora

Parágrafo único - O requisito constante do item III será comprovado quando da apresentação dos títulos.

Art. 12. A remoção será admitida apenas entre Serventias do mesmo ofício, observando-se ainda o que dispõe o art. 12 da Lei Estadual nº 9.640/97.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO SELETIVO



Art. 13. A avaliação do conhecimento versará sobre as seguintes matérias:

- I - Língua Portuguesa, avaliando-se o candidato na prova específica e na correção das demais provas escritas;
- II - Direito Notarial e de Registro;
- III - Direito Civil e Processual Civil;
- IV - Direito Penal e Processual Penal;
- V - Direito Administrativo, Direito Constitucional e Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

§ 1º - A aferição do conhecimento de Direito Notarial e de Registro abrangerá tanto a parte teórica quanto a prática dos serviços, na proporção de 70% e 30% respectivamente, quando o concurso for para o ingresso e na proporção inversa, quando cuidar de concurso para remoção.

§ 2º - Em se tratando de concurso para ingresso, será avaliado o conhecimento geral do candidato, sobre os Serviços do foro extrajudicial e em caso de concurso para remoção, o específico do Serviço pretendido.

Art. 14. A Comissão Examinadora adotará o sistema que mais julgar eficiente e prático para a realização das provas, assegurando sempre o seu sigilo.

Parágrafo único - As provas só poderão ser identificadas após sua avaliação, vedado ao candidato a inserção de nome, assinatura ou qualquer outro sinal distintivo, sob pena de invalidade daquelas.

Art. 15. O candidato deverá comparecer ao local da realização das provas no dia designado, com a antecedência fixada no edital, munido do material exigido à realização daquelas, além do cartão de inscrição e da cédula de identidade.

§ 1º - Os documentos a que se refere o "caput" serão obrigatoriamente exigidos quando da assinatura da lista de presença e poderão ter exibição requisitada a qualquer tempo, durante a realização das provas de conhecimento.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será admitida segunda chamada.

Art. 16. As provas de conhecimento serão escritas, avaliadas de 0 (zero) a 100 (cem) pontos para cada matéria e terão todas elas o caráter eliminatório.



Parágrafo único - Será reprovado o candidato que em qualquer prova de conhecimento e na média geral, não alcançar o mínimo de 50 (cinquenta) pontos.

Art. 17. As listas dos aprovados na primeira fase do concurso, de acordo com a opção do candidato, ao **ingresso** ou à **remoção**, serão publicadas na ordem decrescente de classificação, mencionando-se as notas obtidas e a média geral.

Art. 18. Divulgadas as notas das provas de conhecimento, a Comissão Examinadora realizará, em caráter reservado e eliminatório, sindicância sobre a vida pregressa do candidato aprovado na primeira fase, podendo solicitar informações às autoridades dos locais onde tenha ele fixado domicílio nos últimos 10 (dez) anos.

§ 1º - No mesmo período e também em caráter eliminatório, será o candidato submetido a exames de sanidade física e mental, realizados pela equipe médica do Tribunal de Justiça e, na falta ou impossibilidade desta, por médico integrante do quadro de entidade oficial dentre as indicadas pela Comissão Examinadora.

§ 2º - No edital que publicar a relação dos aprovados nas provas escritas, será oportunizada a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de impugnações a nomes de candidatos, baseadas em impedimento legal ou moral.

§ 3º - Em todos os casos e antes da respectiva deliberação, será assegurado o direito de resposta, em 05 (cinco) dias.

Art. 19. Concluída a fase de sindicância, exames de sanidade e impugnações, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias do término da primeira fase do Concurso, a Comissão abrirá o prazo de 10 (dez) dias para que os candidatos promovam a entrega dos títulos computáveis.

Parágrafo único - não serão considerados nem avaliados, sob qualquer argumento, os que forem encaminhados fora do prazo.

Art. 20. Serão admitidos e aferidos os seguintes títulos:

I - diploma de Doutor em Direito = 20 pontos;

II - diploma de Mestre em Direito = 10 pontos;



- III - certificado de nível universitário em curso de especialização na área jurídica, de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas = 05 pontos cada, até o máximo de 10 pontos;
- IV - certificado de conclusão em curso de extensão sobre matéria jurídica de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas = 2,5 (dois e meio) pontos cada, até o máximo de 15 (quinze) pontos;
- V - certificado de participação em curso, encontro ou congresso sobre assuntos notariais ou registrais, independente de carga horária = 2,5 (dois e meio) pontos cada, até o máximo de 15 (quinze) pontos;
- VI - publicação de parecer ou artigo, na área jurídica = 1,5 (um e meio) pontos cada, até o máximo de 15 (quinze) pontos;
- VII - publicação de monografia ou livro jurídico de autoria exclusiva do candidato = 05 (cinco) pontos cada, até o máximo de 20 (vinte) pontos;
- VIII - publicação de artigo ou livro de autoria exclusiva do candidato, sobre tema diretamente relacionado com os Serviços Notariais ou de Registro = 05 (cinco) pontos cada, até o máximo de 20 (vinte) pontos;
- IX - desempenho da titularidade de Serviço Notarial ou de Registro = 02 (dois) pontos por ano, até o máximo de 40 (quarenta) pontos;
- X - exercício da função de preposto de serviço extrajudicial = 1 (um) ponto por ano, até o máximo de 20 (vinte) pontos;
- XI - exercício da magistratura, ministério público ou advocacia = 02 (dois) pontos por ano, até o máximo de 40 (quarenta) pontos.
- XII - exercício de magistério superior em disciplina da área jurídica = 01 (um) ponto por ano, até o máximo de 20 (vinte) pontos.

Parágrafo único - Somente serão aceitas, quanto aos títulos, certidões que especifiquem o início e o término do período de curso ou trabalho declarado.

Art. 21 - A nota atribuída à totalidade dos títulos não poderá ultrapassar 100 (cem) pontos, desprezando-se o excesso.

Art. 22. Feita a aferição dos títulos, será divulgada a relação final dos aprovados, observada sempre a ordem decrescente de classificação, por opção de **ingresso** ou **remoção**, caso seja simultâneo o concurso.

Parágrafo único - A pontuação final de cada candidato será a média aritmética do resultado final das provas de conhecimento, ao qual será atribuído peso 04 (quatro), com a nota da prova de títulos, que terá peso 01 (um).



CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 23. As decisões da Comissão Examinadora relativas à recusa na admissão de candidatos; ao cancelamento de inscrição; à declaração de inaptidão física, mental ou psicológica; ao acolhimento de impugnação e à classificação dos aprovados serão passíveis de pedido de reconsideração endereçado ao seu Presidente, em 05 (cinco) dias contados da publicação do ato, com decisão em igual prazo.

§ 1º - Inaccolhido o pedido caberá recurso hierárquico ao Conselho da Magistratura, também em 05 (cinco) dias, cuja decisão não poderá exceder 15 (quinze) dias.

§ 2º - Não tendo sido objeto de pedido anterior de reconsideração, o recurso será encaminhado à prévia análise da Comissão Examinadora que poderá reconsiderar motivadamente a decisão recorrida, caso em que o Presidente do Conselho da Magistratura determinará o arquivamento dos autos.

Art. 24. Esgotado o prazo recursal ou julgados os que forem interpostos, as listas de classificação dos aprovados, para ingresso ou remoção, elaboradas pela Comissão Examinadora, serão encaminhadas ao Conselho da Magistratura, para homologação obrigatoriamente publicada pela Imprensa Oficial.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Homologado o concurso pelo Conselho da Magistratura, os candidatos classificados, pela rigorosa ordem, indicarão ao Presidente da Comissão Examinadora a Serventia de sua preferência, dentre as relacionadas no edital ou dentre as referidas na parte final do § 1º do art. 4º deste Regulamento, se for o caso.

§ 1º - Serão primeiramente preenchidas as Serventias objeto de remoção e em seguida as relativas ao ingresso.



§ 2º - Havendo desinteresse ou se o número de candidatos inscritos forem insuficientes para o preenchimento das vagas destinadas à remoção, estas serão destinadas ao ingresso, independente da realização de novo concurso.

Art. 26. Ocorrendo empate entre os candidatos, terá preferência na classificação:

I - entre candidatos ao ingresso:

- a) o que obtiver maior média nas provas de conhecimento;
- b) o melhor classificado em Direito Notarial e Registral;
- c) o mais antigo no serviço público;
- d) o mais idoso.

II - entre os candidatos a remoção, a preferência será a indicada no art. 16, Parágrafo único da Lei Estadual nº 6.940/97.

Art. 27. O Corregedor-Geral da Justiça encaminhará ao Presidente do Conselho da Magistratura a relação dos classificados e Serventias escolhidas, a fim de que sejam editados os Atos de delegação dos Serviços Notarial ou de Registro.

Art. 28. Publicado o Ato concessivo da delegação, o candidato terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tomar posse e assumir o exercício da função perante o Juiz Diretor do Foro da Comarca competente, que de imediato fará as necessárias comunicações ao Presidente do Conselho da Magistratura e ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 29. Os concursos terão validade de dois anos, contados da homologação, prorrogáveis por igual prazo, a critério do Conselho da Magistratura.

Art. 30. Em caso de vacância por qualquer das hipóteses do art. 39 da Lei Federal nº 8.935/94, o que suceder no Serviço receberá os Livros exigidos na Lei 6.015/73, bem como os dados constantes dos programas de informatização, devendo porém indenizar os bens patrimoniais privados ao antigo titular ou seus sucessores, em valores pactuados ou objeto de decisão judicial, caso não haja acordo entre os interessados.



Art. 31. Os casos omissos deste regulamento serão decididos pela Comissão Examinadora.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Cuiabá, 22 de outubro de 1998.

~~Desembargador~~ **BENEDITO POMBEU DE CAMPOS FILHO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Atahide Monteiro da Silva
Desembargador **ATAHIDE MONTEIRO DA SILVA** (ausente)

Ernani Vieira de Souza
Desembargador **ERNANI VIEIRA DE SOUZA**

Desembargador **BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO** (ausente)

Odiles Freitas Souza
Desembargador **ODILES FREITAS SOUZA**

Shelma Lombardi de Kato
Desembargadora **SHELMA LOMBARDI DE KATO** (ausente)

Licínio Carpinelli Stefani
Desembargador **LICÍNIO CARPINELLI STEFANI**

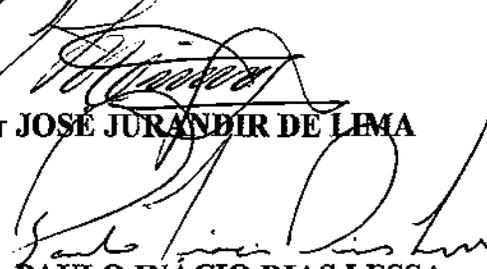
Flávio José Bertin
Desembargador **FLÁVIO JOSÉ BERTIN**

Wandyr Clait Duarte
Desembargador **WANDYR CLAIT DUARTE**

Leónidas Duarte Monteiro
Desembargador **LEÓNIDAS DUARTE MONTEIRO**



Desembargador **JOSÉ FERREIRA LEITE**



Desembargador **JOSÉ JURANDIR DE LIMA**

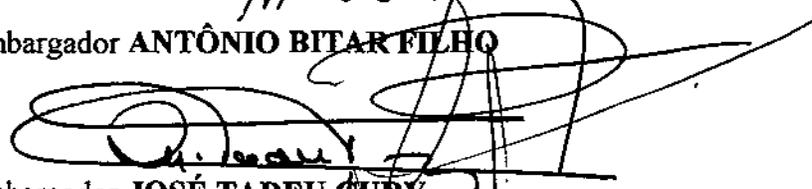
Desembargador **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**



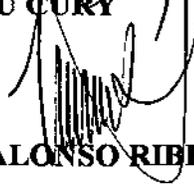
Desembargador **MUNIR FEGURI**



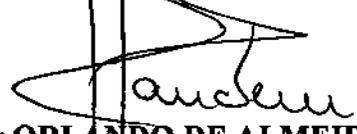
Desembargador **ANTÔNIO BITAR FILHO**



Desembargador **JOSÉ TADEU CURY**



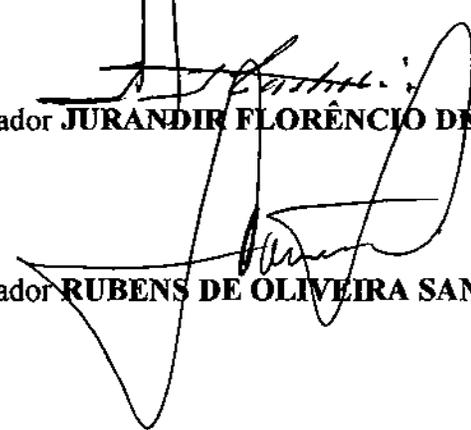
Desembargador **MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (ausente)**



Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**



Desembargador **JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO**



Desembargador **RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

DA/alcM